



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 131/2023 - Prefeito Dr Mario Tassinari - ALTERA a Lei 1.690/07, que institui gratificação por trabalho educacional (g.t.e) aos servidores do quadro do magistério em efetivo exercício na secretaria municipal da educação, cria cargos, empregos e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 10 / 07 / 23

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

Lyrio

RELATOR: Luiza

DATA: 14 / 07 / 23

RELATOR: \_\_\_\_\_ DATA:     /    /    

RELATOR: \_\_\_\_\_ DATA:     /    /    

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.: 21 / 09 / 23

0250  
Em 2.ª Disc. e Vot. : 25 / 09 / 23

Rejeitado em . . . :     /    /    

Autógrafo N.º 131 :     /    /    

Lei n.º . . . . . : 4940 / 23

Ofício N.º: 494 em 28 / 09 / 23

Sancionada pelo Prefeito em: 29 / 09 / 23

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /    

Publicada em: 04 / 10 / 23

### OBSERVAÇÕES

Arquivado  
18/09



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 03 de julho de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

## MENSAGEM N.º 54/2023

06 JUL. 2023

*Maria Cavalho*

**RECEBIDO**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** a Lei 1.690/01, que institui gratificação por trabalho educacional (g.t.e) aos servidores do quadro do magistério em efetivo exercício na secretaria municipal da educação, cria cargos, empregos e dá outras providências."

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal promover a alteração da lei acima mencionada, para que haja a inclusão das atribuições e especificações de um cargo lá criado, o qual será, em breve, oferecido no próximo concurso público.

Isso porque os cargos públicos, que consistem num conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, são criados por lei e providos, se em caráter efetivo, após a indispensável realização de concurso público específico.

Conforme dispõe a Constituição federal e a Lei Orgânica Municipal, somente lei em sentido estrito, de iniciativa do Prefeito Municipal, pode criar cargos, empregos e funções públicas municipais, descabendo a definição das atribuições destes por decreto, regulamento ou regimento.

Nesse sentido já definiu o STF:

Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa. **A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos**



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

**públicos por outra via que não lei formal.** [MS 26.955, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-12-2010, P, DJEde13-4-2011.]

Dessa forma, as atribuições e demais especificações dos cargos devem ser previstas em lei formal. Necessário, então, a emenda desta lei para que haja a correta descrição deste cargo em específico.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MÁRIO SERGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal

ta  
2/  
b



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

## PROJETO DE LEI Nº 131 /2023

**ALTERA** a Lei 1.690/01, que institui gratificação por trabalho educacional (g.t.e) aos servidores do quadro do magistério em efetivo exercício na secretaria municipal da educação, cria cargos, empregos e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Itapeva,**  
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o art.4º-A, na lei 1.690/01, com a seguinte redação:

"Art.4º-A. O cargo de fonoaudiólogo, criado na alínea "r", inciso II, do art. 4º, desta lei, passa a ter as seguintes atribuições:

- I- Avaliar as deficiências do paciente, realizando exames fonéticos de linguagem, audiometria, gravação e outras técnicas próprias, para estabelecer o plano de treinamento ou terapêutico adequado;
- II- Orientar o paciente com problemas de linguagem e audição, utilizando a logopedia e audiologia em sessões terapêuticas, visando sua reabilitação;
- III- Orientar a equipe pedagógica, preparando informes e documentos sobre assuntos de fonoaudiologia, a fim de possibilitar-lhe subsídios;
- IV- Controlar e testar, periodicamente, a capacidade auditiva dos servidores, principalmente daqueles que trabalham em locais onde há muito ruído;
- V- Aplicar testes audiométricos para pesquisar problemas auditivos;
- VI- Determinar a localização de lesão auditiva e suas consequências na voz, fala e linguagem do indivíduo;



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

- VII- Orientar os professores sobre o comportamento verbal da criança, principalmente com relação à voz;
- VIII- Atender e orientar aos pais sobre as deficiências e/ou problemas de comunicação detectadas nas crianças, emitindo parecer de sua especialidade e estabelecendo tratamento adequado, para possibilitar às crianças sua reeducação e reabilitação;
- IX- Atuar no atendimento das Disfagias (dificuldade de deglutir), sempre avaliando e gerenciando as necessidades do paciente, além de especificar o método de tratamento adequado;
- X- Realizar acompanhamento fonoaudiólogo domiciliar em zona urbana e rural;
- XI- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

**Parágrafo único.** O cargo mencionado no "caput" possuirá as seguintes especificações:

- I- Requisito: Formação em nível superior em Fonoaudiologia com registro ativo no conselho de classe;
- II- Carga horária: 40 horas semanais."

**Art. 2º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 03 de julho de 2023.

  
**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Gabinete do Vereador Marinho Nishiyama

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

OFÍCIO GABINETE Nº MN 113/2023

ASSUNTO: NOMEAÇÃO DE RELATORIA

13 JUL. 2023

RECEBIDO

Venho pelo presente, na qualidade de Presidente da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, nomear o Vereador Paulo Roberto Tarzã dos Santos, como relator do Projeto de Lei nº 131/2023.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 13 de julho de 2023.

**MARINHO NISHIYAMA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**ILMA. SRA.**  
**MARLI CRISTINA VEIGA**  
**DD. CHEFE DA SECRETARIA**  
**ADMINISTRATIVA DA CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE ITAPEVA**



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

**Referência:** Projeto de Lei nº 131/2023 – ALTERA a Lei 1.690/01, que institui gratificação por trabalho educacional (g.t.e) aos servidores do quadro do magistério em efetivo exercício na secretaria municipal da educação, cria cargos, empregos e dá outras providências.

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Parecer nº 166/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo promover a alteração na Lei nº 1.690/2001, que institui gratificação por trabalho educacional (g.t.e) aos servidores do quadro do magistério em efetivo exercício na secretaria municipal da educação, cria cargos, empregos e dá outras providências, inserindo naquele texto legal o artigo 4º -A.

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, e em sequência, submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal<sup>1</sup>.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das referidas Comissões, motivo pelo qual a opinião jurídica exarada não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa.

É o breve relato.

<sup>1</sup> "A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração."



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

**1. DA REGULARIDADE FORMAL: INICIATIVA LEGISLATIVA e COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.**

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que de acordo com o inciso II do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que tratem de matéria relacionada à organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração, como se pretende no projeto em análise<sup>2</sup>.

De igual modo, não se constata vício em razão da matéria, já que por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal<sup>3</sup>, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, tomando toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, inserindo-se nesse contexto as normas relativas aos cargos públicos municipais e à organização da estrutura administrativa municipal.

**2. QUANTO A MATÉRIA VEICULADA NO PROJETO**

Quanto ao conteúdo material, conforme sobredito, o projeto tem por objetivo acrescer o art.4º-A, na lei 1.690/01, trazendo as especificidades das atribuições do cargo de fonoaudiólogo, nos seguintes termos:

"Art.4º-A. O cargo de fonoaudiólogo, criado na alínea "r", inciso II, do art. 4º, desta lei, passa a ter as seguintes atribuições:

- I- Avaliar as deficiências do paciente, realizando exames fonéticos de linguagem, audiometria, gravação e outras técnicas próprias, para estabelecer o plano de treinamento ou terapêutico adequado;
- II- Orientar o paciente com problemas de linguagem e audição, utilizando a logopedia e audiologia em sessões terapêuticas, visando sua reabilitação;

<sup>2</sup> LOM, Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

<sup>3</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

- III- Orientar a equipe pedagógica, preparando informes e documentos sobre assuntos de fonoaudiologia, a fim de possibilitar-lhe subsídios;
- IV- Controlar e testar, periodicamente, a capacidade auditiva dos servidores, principalmente daqueles que trabalham em locais onde há muito ruído;
- V- Aplicar testes audiométricos para pesquisar problemas auditivos;
- VI- Determinar a localização de lesão auditiva e suas consequências na voz, fala e linguagem do indivíduo;
- VII- Orientar os professores sobre o comportamento verbal da criança, principalmente com relação à voz;
- VIII- Atender e orientar aos pais sobre as deficiências e/ou problemas de comunicação detectadas nas crianças, emitindo parecer de sua especialidade e estabelecendo tratamento adequado, para possibilitar às crianças sua reeducação e reabilitação;
- IX- Atuar no atendimento das Disfagias (dificuldade de deglutir), sempre avaliando e gerenciando as necessidades do paciente, além de especificar o método de tratamento adequado;
- X- Realizar acompanhamento fonoaudiólogo domiciliar em zona urbana e rural;
- XI- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

**Parágrafo único.** O cargo mencionado no "caput" possuirá as seguintes especificações:

- I- Requisito: Formação em nível superior em Fonoaudiologia com registro ativo no conselho de classe;
- II- Carga horária: 40 horas semanais. "

Da análise da lei que se pretende alterar, vislumbra-se que o legislador, à época, não cuidou de especificar as atribuições concernentes a nenhum dos cargos ali criados, inserindo-se nesse contexto o cargo de fonoaudiólogo que tem as atribuições previstas no decreto municipal nº 5.096/2003:



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico



EXERCÍCIO DE 2003

LIVRO Nº 40

PÁGINA Nº

171

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES**

**Fonoaudiólogo**

**Descrição Sumária**

- Identifica problemas ou deficiências ligadas à comunicação oral, empregando técnicas próprias de avaliação e fazendo treinamento fonético, auditivo e de dicção, para possibilitar o aperfeiçoamento e /ou a reabilitação da fala

**Descrição Detalhada**

- Avalia as deficiências do paciente, realizando exames fonéticos, de linguagem audiometria, gravação e outras técnicas próprias, para estabelecer o plano de treinamento ou terapêutico
- Orienta o paciente com problemas de linguagem e audição, utilizando a logopedia e audiologia em sessões terapêuticas, visando sua reabilitação
- Orienta a equipe pedagógica, preparando informes e documentos sobre assuntos de fonoaudiologia, a fim de possibilitar-lhe subsídios.
- Controla e testa periodicamente a capacidade auditiva dos servidores principalmente daqueles que trabalham em locais onde há muito ruído
- Aplica testes audiométricos para pesquisar problemas auditivos, determina a localização de lesão auditiva e suas consequências na voz, fala e linguagem do indivíduo
- Orienta os professores sobre o comportamento verbal da criança, principalmente com relação à voz
- Atende e orienta os pais sobre as deficiências e/ou problemas de comunicação detectadas nas crianças, emitindo parecer de sua especialidade e estabelecendo tratamento adequado, para possibilitar-lhes a reeducação e a reabilitação
- Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato

**Especificações**

**Escolaridade** : curso superior de Fonoaudiologia, com registro no Conselho Regional de Fonoaudiologia

**Experiência** : comprovada, de um ano

**Iniciativa/Complexidade** : executa tarefas que exigem conhecimentos técnicos e especializados.

**Esforço Físico** : quase inexistente

**Esforço Mental** : normal



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

Apesar de a criação do cargo de fonoaudiólogo ter ocorrido através das leis municipais nº 386/1999, nº 1.690/2001, nº 1.811/2002 e nº 2.376/2006, em nenhuma delas as atribuições do cargo foram previstas, havendo apenas a previsão contida no decreto municipal nº 5.096/2003.

É bem verdade que em respeito ao postulado da reserva legal, a atribuição dos cargos já deveria vir subordinada ao preceito legal que os criou, não sendo cabível conceder tal incumbência legislativa à edição de decreto pelo Prefeito do Município, como ocorreu, sendo nesse sentido os precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>4</sup>.

Contudo, de acordo com a mensagem, é justamente esta falha que se busca sanar com a apresentação do presente projeto de lei:

*“Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal promover a alteração da lei acima mencionada, para que haja a inclusão das atribuições de um cargo lá criado, o qual será, em breve, oferecido no próximo concurso público.*

*Isso porque os cargos públicos, que consistem num conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, são criados por lei e providos, se em caráter efetivo, após a indispensável realização de concurso público específico.”*

Nessa linha, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal emitiu parecer entendendo que se a Lei nº 1.690/2001 é inconstitucional por não prever as atribuições, o ideal seria uma revisão do plano de cargos atual com colocação dos mencionados cargos em quadro em extinção e criação de novos cargos<sup>5</sup>, posto não ser possível convalidar uma lei

<sup>4</sup> ADI nº 2235803-60.2022.8.26.0000, Rel. Des. VICO MAÑAS, j. 31.05.2023; ADI Nº2125962-04.2020.8.26.0000, Rel. Des. COSTABILE E SOLIMENE, j. 04.08.2021; ADI 2009369-52.2021.8.26.0000, Rel. Des. CARLOS BUENO, j. 16.06.2021; ADI 2114765-28.2015.8.26.0000, Rel. Des. MOACIR PERES, j. 18.11.2015; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.563, ADI 2213346-15.214.8.26.0000, Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES, j. 29.07.2015; ADI 170.044-0/7-00, Rel. Des. EROS PICELI, j. 24.06.2009

<sup>5</sup> IBAM, Parecer 193/2023: “(...) não se revela factível a criação de um cargo efetivo por lei e a fixação das suas atribuições por decreto. Nessa esteira, tanto a lei que criou os referidos cargos como o decreto que fixou as atribuições correspectivas são inconstitucionais. (...)”



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

originariamente inconstitucional.

Porém, a despeito da impossibilidade de convalidação, até o momento não há manifestação do Poder Judiciário acerca dessa inconstitucionalidade.

Assim, uma vez promulgada, a lei deve ser cumprida por todos, indistintamente – ante a presunção de validade constitucional das leis e atos normativos do Poder Público. Destarte, uma vez no mundo jurídico, a lei existe, produz efeitos, tem eficácia e seus efeitos são válidos, com perfeita aplicabilidade até que o Poder Judiciário a julgue e a considere inconstitucional.

E é exatamente o que ocorre com a Lei 1690/01 que apesar de ter criado os cargos do Poder Executivo sem as respectivas atribuições, vige há 22 anos surtindo efeitos jurídicos, já que inúmeros cargos estão providos por servidores que desempenham as atribuições previstas no Decreto Municipal nº 5.096/2003.

Desta forma, a despeito de o Projeto de Lei, conforme apresentado, ser ou não a melhor opção para solucionar o problema existente, fato é que mirando a segurança jurídica e buscando evitar maiores prejuízos tanto para os servidores quanto para a Administração Pública, pretende dispor sobre as atribuições dos cargos, numa tentativa de melhor regulamentar a situação existente, a despeito de eventual declaração de inconstitucionalidade da lei nº 1690/01 com ou sem modulação dos efeitos.

De mais a mais, na comparação realizada entre as atribuições já existentes e as

---

No que tange aos cargos criados pela lei inconstitucional, podemos dizer que os provimentos são nulos, pois se a lei que criou determinado cargo é inconstitucional, salvo reconhecimento da inconstitucionalidade em sede de controle concentrado com modulação dos efeitos, esse cargo não existe e não comportaria provimento. À luz do postulado da segurança jurídica, como a lei de criação dos cargos até hoje não foi questionada pelos órgãos de controle (Ministério Público, Tribunal de Contas), o ideal seria uma revisão do plano de cargos atual com colocação dos mencionados cargos em quadro em extinção e criação de novos cargos, os quais, reiteramos, deverão ser providos mediante a realização de concurso público.

Nessa perspectiva, o projeto de lei que pretende alterar lei que criou cargos sem definir as respectivas atribuições para, agora, fazê-las contar da lei também não encontra respaldo constitucional. Não há como "constitucionalizar" (com o perdão da expressão utilizada) uma lei inconstitucional."



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

previstas no projeto, parece-nos razoável afirmar que de modo geral não há alterações substanciais, sendo possível entendê-las como uma descrição pormenorizada das tarefas desenvolvidas.

Após tantos anos desde a edição da lei, é coerente que haja um incremento na descrição das atividades desenvolvidas, sem que isso signifique transformação do cargo, posto que aparentemente as atribuições são correlatas às já existentes.

Portanto, quanto a esse aspecto, embora este Departamento não detenha o conhecimento específico e aprofundado sobre o que seria ou não correlato quanto às atribuições efetivamente desenvolvidas pelo cargo, entende-se não haver um incremento passível de obstaculizar o prosseguimento do projeto tal como apresentado.

Quanto ao mais, o projeto não propõe alteração quanto à referência dos servidores ocupantes do cargo, nem tão pouco modifica a carga horária destes que embora venha a ser explicitada neste projeto, já é objeto de previsão na Lei Municipal 1.777/2002<sup>6</sup> (DISPÕE sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva – SP)

Por fim, também não promove alterações quanto aos requisitos para investidura no cargo (Formação em nível superior em Fonoaudiologia com registro ativo no conselho de classe), tendo em vista já ser este aplicado desde a edição do Decreto que assim também previa.

Destarte, não se extrai da alteração pretendida nenhuma irregularidade de ordem legal que possa macular seu trâmite, pois consoante informado na mensagem, tal medida visa tão somente aprimorar a Lei nº 1690/01, que “institui gratificação por trabalho educacional (g.t.e) aos servidores do quadro do magistério em efetivo exercício na secretaria municipal da educação, cria cargos, empregos e dá outras providências”, inserindo naquele texto legal o artigo 4º-A.

---

<sup>6</sup> ARTIGO 22 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do Plano de Carreira, fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo Lei que estabelecer duração inferior a essa.



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

**3. CONCLUSÃO**

Pelas razões expendidas, verifica-se que o Projeto de Lei nº 131/23 não apresenta vício de competência e iniciativa no projeto de lei analisado, cabendo, aos nobres edis a discussão do mérito.

É o parecer.

Itapeva, 18 de setembro de 2023.

**DANIELLE DE CASSIA  
LIMA BUENO  
BRANCO DE ALMEIDA**

Digitally signed by DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO  
BRANCO DE ALMEIDA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=  
43419613000170, OU=Certificado Digital, OU=Assinatura  
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=DANIELLE DE CASSIA  
LIMA BUENO BRANCO DE ALMEIDA  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2023.09.18 10:22:41-03'00'  
Font: PDF-Reader Version: 2023.2.0

**Danielle C. L. B. Branco de Almeida**  
**Procuradora Jurídica**



tt  
10/

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00168/2023

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 131/2023

**Ementa:** ALTERA a Lei 1.690/01, que institui gratificação por trabalho educacional (g.t.e) aos servidores do quadro do magistério em efetivo exercício na secretaria municipal da educação, cria cargos, empregos e dá outras providências.

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 19 de setembro de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO

Débora Marcondes  
Vereadora  
Câmara Municipal de Itapeva

LAERCIO LOPES

MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 131/2023 PROJETO DE LEI 0131/2023

Altera a Lei 1.690/01, que institui gratificação por trabalho educacional (g.t.e) aos servidores do quadro do magistério em efetivo exercício na secretaria municipal da educação, cria cargos, empregos e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica acrescido o art.4º-A, na lei 1.690/01, com a seguinte redação:

*“Art.4º-A. O cargo de fonoaudiólogo, criado na alínea “r”, inciso II, do art. 4º, desta lei, passa a ter as seguintes atribuições:*

- I. Avaliar as deficiências do paciente, realizando exames fonéticos de linguagem, audiometria, gravação e outras técnicas próprias, para estabelecer o plano de treinamento ou terapêutico adequado;*
- II. Orientar o paciente com problemas de linguagem e audição, utilizando a logopedia e audiologia em sessões terapêuticas, visando sua reabilitação;*
- III. Orientar a equipe pedagógica, preparando informes e documentos sobre assuntos de fonoaudiologia, a fim de possibilitar-lhe subsídios;*
- IV. Controlar e testar, periodicamente, a capacidade auditiva dos servidores, principalmente daqueles que trabalham em locais onde há muito ruído;*
- V. Aplicar testes audiométricos para pesquisar problemas auditivos;*
- VI. Determinar a localização de lesão auditiva e suas consequências na voz, fala e linguagem do indivíduo;*
- VII. Orientar os professores sobre o comportamento verbal da criança, principalmente com relação à voz;*
- VIII. Atender e orientar aos pais sobre as deficiências e/ou problemas de comunicação detectadas nas crianças, emitindo parecer de sua especialidade e estabelecendo tratamento adequado, para possibilitar às crianças sua reeducação e reabilitação;*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- IX. *Atuar no atendimento das Disfagias (dificuldade de deglutir), sempre avaliando e gerenciando as necessidades do paciente, além de especificar o método de tratamento adequado;*
- X. *Realizar acompanhamento fonoaudiólogo domiciliar em zona urbana e rural;*
- XI. *Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.*

*Parágrafo único. O cargo mencionado no “caput” possuirá as seguintes especificações:*

- I- *Requisito: Formação em nível superior em Fonoaudiologia com registro ativo no conselho de classe;*
- II- *Carga horária: 40 horas semanais. ”*

**Art. 2º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 26 de setembro de 2023.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 494/2023

Itapeva, 26 de setembro de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 63ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

| Autógrafo | Projeto de Lei | Autor              | Ementa   |
|-----------|----------------|--------------------|--|
| 131/2023  | 131/2023       | Dr Mario Tassinari | Altera a Lei 1.690/01, que institui gratificação por trabalho educacional (g.t.e) aos servidores do quadro do magistério em efetivo exercício na secretaria municipal da educação, cria cargos, empregos e dá outras providências. |
| 132/2023  | 154/2023       | Lucinha Woolck     | Dispõe sobre denominação de estrada municipal Sr. Moacyr Santos.   |
| 133/2023  | 156/2023       | Saulo Leiteiro     | Dispõe sobre a denominação de Nelson Schreiner ao Centro de Eventos localizado às margens da Avenida Theodorico Pereira de Melo, Vila Santa Maria.   |
| 134/2023  | 167/2023       | Dr Mario Tassinari | Altera a redação de dispositivo da lei 4.445/2020 que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do Município de Itapeva.  |
| 135/2023  | 169/2023       | Dr Mario Tassinari | Estabelece o São Roque como padroeiro do Distrito de Areia Branca e dá outras providências.  |

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI N.º 4.940, DE 29 DE SETEMBRO DE 2.023

ALTERA a Lei 1.690/01, que institui gratificação por trabalho educacional (g.t.e) aos servidores do quadro do magistério em efetivo exercício na secretaria municipal da educação, cria cargos, empregos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o art.4º-A, na lei 1.690/01, com a seguinte redação:

*"Art. 4º-A. O cargo de fonoaudiólogo, criado na alínea "r", inciso II, do art. 4º, desta lei, passa a ter as seguintes atribuições:*

- I. Avaliar as deficiências do paciente, realizando exames fonéticos de linguagem, audiometria, gravação e outras técnicas próprias, para estabelecer o plano de treinamento ou terapêutico adequado;*
- II. Orientar o paciente com problemas de linguagem e audição, utilizando a logopedia e audiologia em sessões terapêuticas, visando sua reabilitação;*
- III. Orientar a equipe pedagógica, preparando informes e documentos sobre assuntos de fonoaudiologia, a fim de possibilitar-lhe subsídios;*
- IV. Controlar e testar, periodicamente, a capacidade auditiva dos servidores, principalmente daqueles que trabalham em locais onde há muito ruído;*
- V. Aplicar testes audiométricos para pesquisar problemas auditivos;*
- VI. Determinar a localização de lesão auditiva e suas consequências na voz, fala e linguagem do indivíduo;*
- VII. Orientar os professores sobre o comportamento verbal da criança, principalmente com relação à voz;*
- VIII. Atender e orientar aos pais sobre as deficiências e/ou problemas de comunicação detectadas nas crianças, emitindo parecer de sua especialidade e estabelecendo tratamento adequado, para possibilitar às crianças sua reeducação e reabilitação;*
- IX. Atuar no atendimento das Disfagias (dificuldade de deglutir), sempre avaliando e gerenciando as necessidades do paciente, além de especificar o método de tratamento adequado;*
- X. Realizar acompanhamento fonoaudiólogo domiciliar em zona urbana e rural;*
- XI. Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.*

*Parágrafo único. O cargo mencionado no "caput" possuirá as seguintes especificações:*

Handwritten signature in blue ink.

- I- *Requisito: Formação em nível superior em Fonoaudiologia com registro ativo no conselho de classe;*
- II- *Carga horária: 40 horas semanais."*

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 29 de setembro de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI  
Prefeito Municipal  
RODRIGO TASSINARI  
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.941, DE 29 DE SETEMBRO DE 2.023

DISPÕE sobre denominação de estrada municipal Sr. Moacyr Santos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Estrada Municipal Sr. Moacyr Santos, com início ao lado da empresa Lafarge até a Rodovia 258 km, no Bairro Taquari Mirim.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 29 de setembro de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI  
Prefeito Municipal  
RODRIGO TASSINARI  
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.942, DE 29 DE SETEMBRO DE 2.023

DISPÕE sobre denominação de Nelson Schreiner ao Centro de Eventos localizado às margens da Avenida Theodorico Pereira de Melo, Vila Santa Maria.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se NELSON SCHREINER o Centro de Eventos localizado às margens da Avenida Theodorico Pereira de Melo, Vila Santa Maria.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 29 de setembro de 2.023.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 131/2023**, que "*ALTERA a Lei 1.690/01, que institui gratificação por trabalho educacional (g.t.e) aos servidores do quadro do magistério em efetivo exercício na secretaria municipal da educação, cria cargos, empregos e dá outras providências.*", foi aprovado em 1ª votação na 62ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de setembro de 2023, e, em 2ª votação na 63ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de setembro de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 4 de outubro de 2023.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo